



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.900507/2006-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002003 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** SORBON LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. EXTINÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO.

Deve ser anulado o processo, desde a origem, quando o despacho decisório deixa de considerar a falta de interesse de agir do contribuinte, que, inadvertidamente, declara compensação da integralidade de débito que fora extinto por pagamento.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCTF. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR.

Deve ser apropriado ao débito confessado em DCTF retificadora ativa o saldo do pagamento a ele referente, pago no vencimento, e ser cancelada de ofício a declaração de compensação. A cobrança do saldo devedor será feita com fulcro na própria DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

A interessada transmitiu em 04 de agosto de 2003, Per/DComp de fls. 01 a 03, de número **30189.57755.040803.1.3.04-7857**, compensando o débito de COFINS no valor de R\$ 31.844,63, referente ao período de apuração dezembro de 2002, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma contribuição, efetuado em 15 de janeiro de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG emitiu despacho decisório (DD), eletrônico, de fl. 04, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, em face de o pagamento indicado no Per/DComp ter sido parcialmente utilizado na quitação de outro débito, não indicado no DD, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 08/09, argumentou a interessada que o Fisco cometeu algum equívoco, um erro material, representado pelo fato de que o Per/DComp acima, objeto do despacho decisório, não foi transmitido por ela, e, sim, o Per/DComp nº 02316.45652.170603.1.3.04-9583, fls. 10/15, em que utilizou o crédito de R\$ 1.352,23.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte rejeitou a preliminar de nulidade, requerida genericamente, por não se enquadrar o presente caso em nenhum dos itens do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

Apontou para a DCTF retificadora, ativa, de fl. 23, transmitida pela empresa em 17 de dezembro de 2004, referente ao quarto trimestre/2002, para contrapor a alegação da interessada de que o Per/DComp sob análise, nº **30189.57755.040803.1.3.04-7857**, não foi por ela transmitida.

Cientificada da decisão em 17 de junho de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 28/29, em 14 de julho de 2009, em que:

a) pede expressamente a nulidade do acórdão recorrido que manteve o despacho decisório com erros insanáveis;

b) aponta para erro material inexistente entre a decisão recorrida e o despacho decisório, de indicação dos valores dos débitos compensados;

c) se foi reconhecido o valor de R\$ 30.535,28 do crédito indicado de R\$ 31.887,51. Logo, o valor não reconhecido é R\$ 1.352,23 e não de R\$ 5.922,28, indicado para pagamento no despacho decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Há equívoco na decisão recorrida, não pela razão alegada pela Recorrente, mas por não capturar o evento que está encoberto pela “cortina de fumaça” que se erige do despacho decisório, o que será abordado e esclarecido mais adiante, e, em decorrência, limitou-se a prover, a meu sentir, uma decisão meramente burocrática de mantê-lo.

Todavia, duplo deslize comete a Recorrente.

Primeiro, ao sequer saber defender-se. Constrói um completamente desarrazoado argumento, manejado desde a manifestação de inconformidade, segundo o qual não transmitira o Per/DComp objeto do despacho decisório. Acusa a autoridade administrativa de produzir um erro material, de cometer um equívoco, o de decidir sobre Per/DComp que não transmitira.

Isso não é verdade.

É inconcebível o Causídico que subscreve a defesa não ser corretamente municiado pelo (in)competente setor da empresa, quanto aos procedimentos internos da contabilidade fiscal de apuração e quitação de tributo.

O segundo erro, gritante, da Recorrente é desconhecer que efetuara o pagamento da COFINS, objeto da presente compensação, em 15 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 31.887,51.

Em fevereiro/2003, transmitiu DCTF (**original**), informando débito de dezembro/2002 no importe de R\$ 31.836,60, a ele vinculando compensação, sem indicar Per/DComp ou processo.

Em 17 de junho de 2003, transmite Per/DComp de nº 02316.45652.170603.1.3.04-9583, em que utilizou a importância de R\$ 1.352,23, do dito pagamento de R\$ 31.877,51, compensando o débito de maio/2002.

Posteriormente, retificou a DCTF alterando o valor do débito em discussão para R\$ 31.844,64, ao qual vinculou o Per/DComp nº **30189.57755.040803.1.3.04-7857**, aquele que alegou não ter transmitido e no qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 30.535,28, valor que corresponde ao que remanesceu do Per/DComp de nº 02316.45652.170603.1.3.04-9583, antes transmitido.

Como se vê, a contribuinte Compensou débito da COFINS de dezembro de 2002, que já estava extinto por pagamento, utilizando como crédito o próprio pagamento. Este é o evento que não foi percebido pela decisão de primeira instância. Pior, ignorado pela Própria Defendente e encoberto pelo despacho decisório, que, na sua forma eletrônica, não está apto a inteligir situações bizarras ou procedimentos anômalos, como o tal.

Quanto à diferença entre os valores de R\$ 1.352,23 e R\$ R\$ 5.922,28, cuja cobrança contesta, ocorreu que, transmitida sete meses após o vencimento do débito, o principal, R\$ 31.844,64, recebeu o acréscimo de multa de mora de 20%, e dos juros,

alcançando o valor total de R\$ 42.159,25. O crédito reconhecido, R\$ 30.535,28, foi atualizado chegando à importância de R\$ 34.318,60, fl. 05, que representa 81,4023 % (oitenta e um vírgula quarenta centésimos e vinte e três milésimos) do débito.

A partir dessa valoração foi procedida a imputação proporcional do crédito insuficiente ao débito, compensando-se R\$ 25.922,36 (81,4023%), do total de R\$ 31.844,64, resultando disso o remanescente principal de R\$ 5.922,28 (R\$ 31.844,64 - R\$ 25.922,36), que foi acrescido de multa de mora de 20%, mais juros, conforme consta do despacho decisório de fl. 04. Extrato dos valores compensados à fl. 05.

Note-se que a soma de ambas as importâncias utilizadas nas duas DComps resulta em R\$ 31.887,51, exatamente o valor pago em 15 de janeiro de 2003. E foram utilizadas as importâncias porque esse pagamento não estava alocado. E não estava alocado em virtude de o contribuinte ter transmitido DCTF original em fevereiro de 2003, repita-se, vinculando compensação ao débito apurado.

Quanto ao Direito, o que se pode exprimir é que a contribuição apurada pelo contribuinte estava paga em seu vencimento. Ainda que tenha remanescido débito residual no valor de R\$ 1.319,26 (R\$ 30.535,28 - R\$ 31.844,64) pela utilização de R\$ 1.352,23 na DComp de nº 02316.45652.170603.1.3.04-958, conforme demonstração abaixo, pode-se assegurar que o pagamento de R\$ 31.887,51 tem referência com a COFINS apurada em dezembro/2002, dados a identidade do código de receita e da data de vencimento e a pertinência do valor, com diferença apenas residual.

Por outro lado, não se pode, razoavelmente, argüir que se tratou de pagamento aleatório, que não tendeu a quitar contribuição de período de apuração específico, e que deva ser apropriado apenas por meio de compensação.

<b>1.Pagamento</b>	<b>R\$ 31.877,51</b>
<b>2.Utilizado na DComp</b>	<b>R\$ 1.352,23</b>
<b>3.Saldo credor reconhecido no Per/DComp 30189.57755.040803.1.3.04-7857</b>	<b>R\$ 30.535,28</b>
<b>4.Débito dezembro/2002</b>	<b>R\$ 31.844,64</b>
<b>5.Saldo devedor dezembro/2002(3-4)</b>	<b>- R\$ 1.319,26</b>

A compensação, neste caso, foi esdrúxula. Disso decorre ser impróprio considerar extinta a parcela de R\$ 30.535,28 na data da DComp. O discernimento dos eventos que envolveram a COFINS de dezembro/2002, mesmo no âmbito do procedimento interno de auditoria de DCTF, acarretaria a alocação desse valor ao débito, remanescendo para cobrança apenas o valor de R\$ 1.319,26.

Afasto a preclusão consumativa consubstanciada no fato de a Defendente ignorar sua própria realidade na manifestação de inconformidade, e não prover para si uma defesa eficaz, sirvo-me do princípio da moralidade administrativa que sustém o impedimento de se cobrar tributo já pago, e considero madura a causa para decidir o mérito não enfrentado pela decisão de primeira instância. por vê-la completamente desnudada.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para anular o processo desde a origem, para que se dê consequência ao que ora é desnudado alocando-se ao débito de COFINS relativo a dezembro de 2002 o valor de R\$ 30.535,28 e dele seja exigida a importância principal de R\$ 1.319,26, com multa e juros de mora.

Processo nº 10665.900507/2006-07  
Acórdão n.º **3803-002003**

**S3-TE03**  
Fl. 32

---

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10665.900507/2006-07

**Interessada:** SORBON LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-002003**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Processo nº 10665.900507/2006-07  
Acórdão n.º **3803-002003**

**S3-TE03**  
Fl. 33

---